



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER
PROJETO DE LEI N° 748/2021

PROJETO DE LEI N° 748/2021, o qual dispõe sobre afixação de cartazes ou placas em revendedoras e concessionárias de veículos automotores informando sobre as isenções concedidas às pessoas com deficiência. De forma **FAVORÁVEL** ao seguimento da propositura.

AUTOR: Vereador Guga

RELATOR: Vereador Tarcício Jardim

P A R E C E R N° _____ /2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 748/2021, de autoria do vereador Guga, que dispõe sobre afixação de cartazes ou placas em revendedoras e concessionárias de veículos automotores informando sobre as isenções concedidas às pessoas com deficiência.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao versado na propositura em análise.

Pois bem.

Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, a Constituição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Estadual e a Lei orgânica do Município de João Pessoa.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 748/2021 é, pois, da competência do Município.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município,

ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Quanto ao objeto, percebe-se que o presente Projeto Lei visa assegurar o direito à informação às pessoas com deficiência, de modo a facilitar a efetivação do direito à isenção de tributos quando da compra de um veículo automotor.

Sabe-se que uma informação exposta de maneira clara é promordial para que as pessoas conheçam quais são seus direitos, e desta forma possam reivindicá-los, sendo a proposta legislativa mais um mecanismo de defesa das pessoas com deficiência.

Neste norte, temos as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem por finalidade **assegurar e a promover**, em condições de igualdade, **o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida**, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme previsto em seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A legislação também dispõe ser obrigação do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos, bem como proporcionar a dignidade da pessoa com deficiência, conforme os preceitos dos artigos 8º e 10:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Já os artigos 6º e 223 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, assim dispõem:

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, conclui-se pela constitucionalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

Assim, entendo que a propisitura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Pelo exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 748/2021, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina de forma **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 748/2021**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Durval Ferreira
Membro

Thiago Lucena
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Tanilson Soares
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Guga
Membro